

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 555, de 2015, que *obriga os promotores de eventos musicais a contratar músicos locais para abertura ou participação de eventos no âmbito do Distrito Federal*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

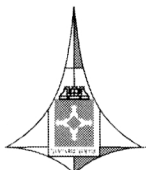
O Projeto de Lei nº 555/2015 determina, em seu art. 1º, que "ficam os promotores de eventos musicais, de médio e grande porte, obrigados a contratar pelo menos uma banda ou músico local para abertura ou participação em eventos com a participação de artistas nacionais ou internacionais e previsão de público superior a duas mil e quinhentas pessoas". O parágrafo único do art. 1º estabelece, ainda, a necessidade de cadastramento prévio de bandas ou de músicos locais na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito federal. O art. 2º do PL estabelece que "o contrato firmado entre promotores de eventos musicais e bandas e/ou músicos locais deve ser apresentado à Administração Regional quando da solicitação de liberação para realização de eventos no âmbito do Distrito Federal".

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor afirma que "a obrigatoriedade da contratação de músicos ou bandas locais para se apresentarem em eventos de médio e grande porte realizados no âmbito do DF ocasionará grande repercussão e reconhecimento dos artistas da cidade. Por conseguinte, a promoção da cultura local incentiva o desenvolvimento artístico e cultural do Distrito Federal". O autor argumenta, ainda, que "além de viabilizar o acesso de músicos e bandas locais a eventos patrocinados pelo Poder Público, a medida promove o crescimento e abertura do mercado de trabalho para os músicos locais".

Distribuído para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 555/2015 foi aprovado, sem emendas. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 555 1/15
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Embora louvável a intenção em se valorizar músicos do Distrito Federal, o Projeto de Lei nº 555/2015 encontra óbice em face de inconstitucionalidade formal e material. O projeto estabelece limites à contratação de mão-de-obra cuja normatização é de caráter federal, uma vez que a Constituição Federal, no inciso I do art. 22, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*

(...)

Além disso, o Projeto de Lei nº 555/2015 representa interferência indevida em relações contratuais e comerciais privadas, uma vez que a imposição de regras para a contratação de músicos ou de bandas proposta pelo PL ofende o princípio constitucional da livre iniciativa, observado no *caput* do art. 170 da Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

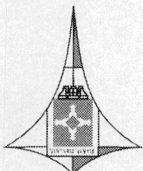
(...)

IV - livre concorrência;

Ao tratar de norma estadual que obrigava estabelecimento comercial a contratar funcionário para determinado fim, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou, em repercussão geral sobre o tema:

*São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição). Essa foi a tese fixada pelo Plenário ao negar provimento, por maioria, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 525), e manter acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.690/2010 do município de Pelotas. A norma estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras por supermercados ou similares e **prevê a contratação de um funcionário específico para esse fim (...)**. O Colegiado asseverou que o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento. (...) [RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, Informativo 921, Tema 525.]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 555 / 15
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

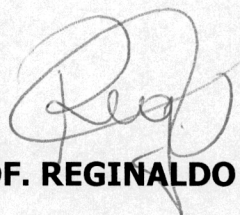
Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por esses motivos, com fundamento no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e nos artigos 22, I e 170 da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 555, de 2015.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 555 / 15
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 555-2015

Obriga os promotores de eventos musicais a contratar músicos locais para abertura ou participação de eventos no âmbito do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator nº 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26 . 03 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 555-2015

FL nº 13 Rubrica